



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1006-95.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA e Outros

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HERMÓGENES ALVES LIMA SALES

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) em desfavor de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, com fundamento nos artigos 5º e 7º da Resolução nº 23.404/2014.

Narra o representante que o representado veiculou, na tarde do dia 20 de agosto de 2014, inserção de 30” sem a identificação do partido ou coligação responsável pela propaganda eleitoral.

Fornece a íntegra da propaganda gravada em DVD e sua respectiva gravação.

A inserção tem a seguinte transcrição:

VT MARCELO 30”

A GRANDE MARCA DA MUDANÇA QUE FIZEMOS NO TOCANTINS FOI A DE TRABALHARMOS JUNTOS PARA ALCANÇARMOS GRANDES REALIZAÇÕES. E NÃO ESTOU FALANDO SÓ DE OBRAS. NO MEU GOVERNO O TOCANTINS ERA UM ESTADO QUE CUIDAVA DO SEU POVO. AS NOSSAS CRIANÇAS, OS

NOSSOS JOVENS, AS FAMÍLIAS TINHAM MAIS ATENÇÃO, MAIS SAÚDE, MAIS SEGURANÇA.
O TOCANTINS SE TRANSFORMOU NUM ESTADO MELHOR PARA TODOS. E ESSA É A MUDANÇA QUE VAMOS FAZER DE NOVO.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

A liminar foi deferida para determinar que a coligação representada se abstenha de exibir a propaganda impugnada:

- a) sem sua identificação clara e de modo legível, bem como das legendas de todos os partidos que a integram;
- b) sem a legenda com a identificação de que se trata de "propaganda eleitoral gratuita".

Devidamente notificado o representado apresenta defesa sustentando o seguinte:

- a) a inépcia da inicial por não vir acompanhada com 2 (duas) vias da mídia de áudio;
- b) má-fé do representado que no mesmo dia veiculou propaganda eleitoral gratuita com as mesmas irregularidades;
- c) não há na legislação determinação para que a indicação da coligação e dos partidos deva permanecer na tela durante toda a propaganda.

Requer o acatamento das preliminares com a condenação do representado por litigância de má-fé, com o deferimento da veiculação da propaganda nos termos requerido.

Não sendo esse o entendimento, demanda que seja a representação julgada improcedente, com a devolução do tempo subtraído.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela procedência da representação.

É o Relatório. Decido.

1. DAS PRELIMINARES

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise das preliminares levantadas.

1.1 DA INÉPCIA DA INICIAL.

Alegam os representados que a inicial é inepta por não vir instruída com 2 (duas) vias da mídia e suas respectivas degravações, conforme determina o art. 7º, § 4º da Resolução TSE nº 23.398/2013, que transcrevo abaixo:

Art. 7º As petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, por meio de petição eletrônica ou fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo se endereçados ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 4º A mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente em 2 (duas) vias, acompanhada de 2 (duas) cópias das respectivas degravações, observado o formato .mp3, .aiff e .wav para as mídias de áudio; .wmv, .mpg, .mpeg ou .avi para as de vídeo digital; e VHS para fitas de vídeo.

Ocorre que a inobservância do disposto no supracitado artigo não acarretou qualquer prejuízo ao representado porque ele, como autor do vídeo impugnado, tinha total acesso ao seu conteúdo.

É pacífico na jurisprudência do TSE que não se declara nulidade, no processo eleitoral, sem a demonstração efetiva de prejuízo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de

cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. (sem grifo no original).

2. É incabível a inovação de teses recursais em sede de embargos de declaração. Precedentes.

3. As supostas omissões apontadas pelos embargantes denotam o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14852, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014, Página 67)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DEGRAVAÇÃO PARCIAL. UMA VIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. VALIDADE. PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de demonstração de prejuízo decorrente da degravação parcial da única via da mídia apresentada afasta a possibilidade de decretação de nulidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7763, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 05/11/2013, Página 40)

Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

1.2 DA ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ

Rejeito a alegação de má-fé pelo fato do representante também incorrer nas mesmas irregularidades e pelo fato de ter induzido a julgadora ao erro, uma vez que a legenda com o nome da coligação dos partidos que a integram estava presente no final da propaganda de forma legível.

O fato do representante praticar as mesmas irregularidades não configura má-fé, até porque ele também foi advertido a regularizar sua propaganda eleitoral, com base em liminar deferida a requerimento dos ora representados.

Não houve indução ao erro na concessão da liminar. A tutela foi concedida porque, da análise da prova apresentado por meio audiovisual, verifiquei que a inserção veiculada na tarde do dia 20 de agosto de 2014 não exibiu, de forma clara e legível, o nome da coligação com os partidos que a integram.

Constatei ainda, que esta informação, ao aparecer apenas no final da transmissão, de forma rápida e em letras pequenas, dificultava sua visualização pelo eleitor.

Destarte, rejeito também esta preliminar.

2. DO MÉRITO

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

Na decisão, deferi a liminar com a seguinte fundamentação:

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio, requisitos estes presentes no caso em espécie.

Imputa-se à coligação reclamada, a veiculação de propaganda através de inserções na TV, sem a menção das respectivas legendas dos partidos que a integram, conforme art. 5º e 7º, da Res. TSE nº 23.404/2014, o que dificulta a identificação do responsável, in verbis:

Art. 5º - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não havendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Parágrafo único: Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

*Art. 7º - Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente **e de modo legível**, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A). (destaquei)*

Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que a propaganda,

Juíza Federal Denise Dias Dutra Drummond
Relatora

seja ela visual ou não, deve observar as determinações legais, devendo a coligação usar sob sua denominação de modo legível as legendas de todos os partidos que a compõem.

Como a publicidade destina-se ao eleitor, a interpretação da expressão “de modo legível” deve se dar nessa perspectiva, de trazer facilidade de compreensão da informação ao eleitor. Em outras palavras, a identificação da coligação e dos partidos em letras miúdas e veiculada em mínimos segundos, dificultando a leitura e compreensão da mensagem, não atende à exigência legal.

O art. 46 da mesma resolução estabelece o seguinte:

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”.(destaquei)

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

A regra legal é salutar por vários motivos. Primeiro, para possibilitar ao eleitor saber quem está falando na TV e no rádio. Depois, para a própria organização dos respectivos horários, no sentido de responsabilizar o autor por seu uso indevido ou, mesmo, possível abuso.

No caso concreto, tem razão a coligação representante. Da análise da prova apresentado por meio audiovisual, verifico que a inserção veiculada na tarde do dia 20 de agosto de 2014 não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Primeiro, porque não exibiu, de forma clara e legível, o nome da coligação com os partidos que a integram, uma vez que esta informação aparece apenas no final da transmissão, de forma rápida e em letras pequenas, dificultando sua visualização ao eleitor. Segundo, porque não está identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a coligação representada se abstenha de exibir a inserção impugnada:

- a) sem sua identificação clara e de modo legível, bem como das legendas de todos os partidos que a integram;
- b) sem a legenda com a identificação de que se trata de “propaganda eleitoral gratuita”.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

O representado alega que não há na legislação determinação para que a

indicação da coligação e dos partidos deva permanecer na tela durante toda a propaganda.

Não têm razão os representados, eis que tal obrigatoriedade, além de ter respaldo não só na legislação eleitoral, mas na própria Constituição federal que garante a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato (CF, art. 5º, IV), também visa garantir que as agremiações, a Justiça Eleitoral e os próprios eleitores possam saber quem é o responsável pela veiculação da propaganda eleitoral

Para que esta norma seja efetiva e alcance a finalidade almejada é necessário que as informações exigidas sejam exibidas de forma clara e legível e dentro de um tempo razoável para que possa ser identificada pelo eleitor, sob pena de tornar inócua a obrigatoriedade da divulgação.

Assim, entendo mantenho os termos da liminar.

Quanto à determinação de constar a legenda com a identificação de que se trata de "propaganda eleitoral gratuita" os representados não informaram o cumprimento da ordem.

Entretanto, como o Representante não trouxe aos autos nenhuma notícia de eventual descumprimento da liminar, tenho como cumprida a ordem judicial.

Ressalto que não há previsão legal de penalidade em caso de descumprimento e, constatada a irregularidade, cabe à Justiça Eleitoral advertir a parte renitente. Nesse sentido são os precedentes do TSE:

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO NULLUM CRIMEN, NULLA POENA, SINE LEGE. ADVERTÊNCIA.

Verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o partido político ou a coligação não observa o que prescreve o art. 242 do Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, deve o julgador - à falta de norma sancionadora - advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

(...)

Agravo a que se dá provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO nº 439, Acórdão nº 439 de 19/09/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 157)

Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral sem a indicação da legenda partidária. Art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de previsão legal para impor sanção pecuniária. Recurso especial parcialmente provido apenas para manter a sanção pelo descumprimento de decisão liminar.

(Recurso Especial Eleitoral nº 326581, Acórdão de 03/04/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 086, Data 09/05/2012, Página 360)

Desta forma, considerando a irregularidade da propaganda questionada, impõe-se a manutenção de sua coibição, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 1073-13, decidida na sessão de 26.8.2014, cujo acórdão ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES. REPRESENTAÇÃO. *inexistência de inclusão da legenda "propaganda eleitoral gratuita". Ausência de menção aos nomes da coligação e dos partidos que a compõem. Utilização de recursos de computação gráfica, efeitos especiais e montagem e trucagem de fotos. Emprego de imagens externas. Utilização de texto em língua inglesa. Nome de candidato A PRESIDENTE em tamanho SUPERIOR A 10 vezes o do candidato a vice. ART. 51, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. INTELIGÊNCIA. LEI Nº 12.891/2013. NÃO INCIDÊNCIA. EFEITOS HERMENÊUTICOS.*

I - Nas propagandas denominadas "inserções eleitorais", são obrigatórios o uso da legenda "propaganda eleitoral gratuita" e a menção aos nomes da coligação e dos partidos que a compõem (arts. 7º e 46 da Resolução-TSE nº 23.404). Decisão unânime.

II - A proibição do uso de linguagem estrangeira nas propagandas eleitorais, de que cuida o art. 242 do Código Eleitoral, não alcança a utilização de imagem de capa de revista internacional. Decisão Unânime.

III - Nos termos do art. 51, inciso IV, da LE, ainda aplicável à eleição de 2014, na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação" (redação anterior à Lei nº 12.891/2013). Decisão por maioria.

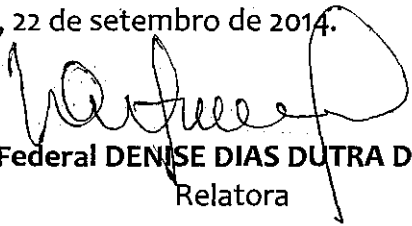
IV - A regra de que da propaganda dos candidatos a cargos majoritários conste os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular, aplica-se, obrigatoriamente, não só às propagandas impressas, mas também às inserções em televisão, de vez que possui especial relevância

para dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto. Decisão unânime.

V - Representação julgada procedente em parte, com aplicação de multa pecuniária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Decisão por maioria.

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a representação, mantenho a liminar deferida em todos os seus termos e determino que o representado não veicule propaganda com as irregularidades detectadas, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Palmas/TO, 22 de setembro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 23 / 09 / 14, às 12 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações